



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1567/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	60143.005319/2023-23
Órgão:	Comando do Exército – CEX
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	16/10/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC):	Não
Requerente	Identificado com restrição
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu provimento , quanto às informações relativas ao presente pedido de acesso, item a item, inclusive esclarecendo eventual incompatibilidade com a resposta do órgão ao pedido de acesso NUP 60143.002930/2022-19, nos termos do art. 7º, incisos II, IV e V da Lei nº 12.527/2011.

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: O requerente solicitou ao Comando do Exército o acesso a informações, com base no pedido de acesso 60143.002930/2022-19, onde o Exército Brasileiro informou que teria instaurado procedimentos apuratórios para investigar oficiais da instituição que participaram de ações de fomento à desinformação em temas como a preservação do meio ambiente.
	1ª instância: O Cidadão recorreu, ratificando seu pedido de acesso, uma vez que as explicações do órgão não teriam endereçado o que foi solicitado.
	2ª instância: O Cidadão recorreu mais uma vez, pois acredita que não foram fornecidas justificativas legais plausíveis para a não concessão do que foi requerido.

<p>Respostas do órgão:</p>	<p>Inicial: Em resposta, o Comando do Exército não concedeu qualquer informação, alegando que foi realizado contato com a empresa Meta, não sendo possível obter o relatório Adversial Threat Report, tendo em vista tal documento conter dados internos e sensíveis relacionados àquela empresa. A referida empresa teria ressaltado que houve baixo nível de engajamento do conteúdo publicado e que retirou as postagens das mídias sociais, solucionando a questão.</p>
	<p>1ª instância: O órgão indeferiu o recurso, com uma resposta padrão que apenas ratifica o que foi mencionado anteriormente.</p>
	<p>2ª instância: O órgão indeferiu o recurso, novamente com uma resposta padrão que apenas ratifica o que foi mencionado anteriormente.</p>
<p>Resumo do Recurso à CGU:</p>	<p>O requerente recorreu à CGU, ratificando seu pedido de acesso e relatando que o relatório produzido pela empresa Meta constatou que oficiais do CEX participaram de uma rede que fomentava desinformação a respeito de temas como a preservação do meio ambiente.</p> <p>Entretanto, o cidadão acredita que o Exército informou que solicitou cópia do referido relatório, sem recebê-lo, mas o relatório seria apenas uma das formas para averiguação do suposto delito, uma vez que a divulgação de partes do relatório incluiu informações sobre como a rede funcionava, havendo elementos que poderiam ensejar uma apuração interna sobre o assunto.</p>
<p>Instrução do Recurso:</p>	<p>Foram analisadas pormenorizadamente as comunicações entre recorrente e recorrido nas instâncias anteriores, a legislação aplicável ao acesso à informação e encaminhada solicitação de esclarecimentos adicionais para o CEX, visando esclarecer o contexto no qual se insere o pedido de acesso, com vias ao atendimento do pedido de acesso, de forma total ou parcial.</p>

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso, no qual o cidadão solicitou ao Comando do Exército, as informações abaixo discriminadas, com base no pedido de acesso 60143.002930/2022-19, onde o Exército Brasileiro informou que instaurou procedimentos apuratórios para investigar seus oficiais que participaram de uma rede de fomento à desinformação em temas como a preservação do meio ambiente:

- a) Quantos procedimentos apuratórios foram instaurados para averiguar a veracidade das informações divulgadas pela empresa Meta referentes à suposta rede desinformação operada ou que tinha a participação de integrantes do Exército?
- b) Qual o status de cada um desses procedimentos?
- c) Acesso integral aos autos dos procedimentos apuratórios instaurados naquela ocasião. Considerando que já se passou mais de um ano, o prazo para que eles sejam concluídos também expirou, logo, não pode-se argumentar que se tratem de documentos preparatórios.
- d) Que medidas foram instauradas em relação aos militares investigados?
- e) Alguma punição foi aplicada? Se sim, qual? Se não, por que? Se sim, contra quem?
- f) Nomes e funções dos militares investigados?
- g) Nomes e funções dos militares punidos

h) Data exata da instauração dos procedimentos apuratórios e data exata de conclusão dos procedimentos apuratórios.

2. Em resposta, o Comando do Exército não concedeu qualquer informação, alegando que foi realizado contato com a empresa Meta, não sendo possível obter o relatório Adversial Threat Report, tendo em vista o mesmo conter dados internos e sensíveis relacionados àquela empresa. A referida empresa teria ressaltado que houve baixo nível de engajamento do conteúdo publicado e que retirou as postagens das mídias sociais, solucionando a questão.

3. Considerando as comunicações entre recorrente e recorrido, e ainda, para prover a instrução do recurso em 3ª instância, interposto perante esta CGU, foi encaminhada solicitação de esclarecimentos ao CEX nos termos do artigo 23, §1º do Decreto nº 7.724/2012.

4. Na mensagem enviada pela CGU, foram consideradas as seguintes premissas:

- O órgão se referiu a algo que não foi requerido no pedido de acesso, não concedeu o que foi demandado no pedido de acesso e nem justificou legalmente a negativa;
- É entendimento da CGU, em recursos de 3ª instância precedentes, que processos administrativos concluídos tornam-se documentos públicos com proteção de eventuais informações pessoais;
- Segundo o Enunciado CGU nº 3/2023, tem-se que: "Aplicam-se aos pedidos de acesso a processos administrativos disciplinares conduzidos no âmbito das Forças Armadas as mesmas regras referentes aos servidores civis, cabendo restrição a terceiros somente até o seu julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012. **Assim, os processos administrativos disciplinares de militares são passíveis de acesso público uma vez concluídos, sem prejuízo da proteção das informações pessoais sensíveis e legalmente sigilosas.**" (grifos nossos)

5. Entretanto, transcorridos vinte dias após a solicitação de esclarecimentos, o órgão não forneceu informações ao recorrente, para eventual perda do objeto, endereçando cada um dos itens, encaminhando apenas uma mensagem eletrônica à CGU com o seguinte relato:

"Em resposta aos esclarecimentos adicionais relacionados ao pedido de NUP 60143.005319_2023-23, esta Instância Recursal reitera os esclarecimentos já enviados.

Nas apurações realizadas, a empresa Meta não disponibilizou o relatório Adversial Threat Report por conter dados internos sensíveis. Ademais, a Meta ressaltou que houve baixo nível de engajamento do conteúdo publicado e retirou as postagens das mídias sociais.

O fato de a empresa não ter disponibilizado essas informações para a investigação, inviabilizou o processo de apuração.

Do exposto, cumpre-se a resposta de natureza satisfativa prevista na Súmula nº 6/2015, da Comissão Mista de Reavaliação de Informações."

6. Ocorre que a mensagem enviada pelo órgão à CGU é aparentemente contraditória com a sua resposta ao NUP 60143.002930/2022-19, quando foi prestado o seguinte relato: "*O Exército Brasileiro (EB) tomou ciência do assunto por meio de publicação na imprensa no dia 7 de abril do corrente. De forma imediata, foi realizado contato telefônico com a empresa META no Brasil, emitida Nota à Imprensa pelo Centro de Comunicação Social do Exército e, de acordo com o previsto no § 3º do Art. 2º, da Portaria – C Ex nº 107, de 13 de fevereiro de 2012, foram desencadeados os procedimentos apuratórios, a fim de que seja avaliada a plausibilidade dos fatos e, em se constatando elementos de verossimilhança, sejam adotadas as providências cabíveis.*" (grifos nossos)

7. Ademais, a CGU não pode concluir as respostas a serem fornecidas a cada item do pedido de acesso, dada a aparente incoerência entre as respostas, com citado acima, não ficando claro se ocorreu um processo apuratório sem punições ou se não ocorreu um processo apuratório. Além disso, nem todos os itens estão condicionados claramente à existência de um processo apuratório.

8. Dessa forma, na ausência de pronunciamento explícito do órgão para a CGU ou para o cidadão até a elaboração do presente parecer, prevalece o princípio da transparência, propondo-se que o órgão conceda as informações requeridas, item a item, além de explicar eventual incompatibilidade no que

foi informado no pedido de acesso NUP 60143.002930/2022-19, nos termos do art. 7º, incisos II, IV e V da Lei nº 12.527/2011.

Conclusão

9. De todo o exposto, portanto, opina-se pelo **conhecimento** do recurso e no mérito pelo seu **provimento**, quanto às informações relativas ao presente pedido de acesso, item a item, inclusive esclarecendo eventual incompatibilidade com a resposta do órgão ao pedido de acesso NUP 60143.002930/2022-19, nos termos do art. 7º, incisos II, IV e V da Lei nº 12.527/2011.

10. À consideração superior.

LIANA CRISTINA DA SILVA

Auditora Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

Revisado. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação, Substituta.

ROBERTO KODAMA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

CARLA BAKSYS PINTO

Diretora de Recursos de Acesso à Informação, Substituta



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **provimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP **60143.005319/2023-23**, direcionado ao **Comando do Exército – CEX**.

O Órgão deverá, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação desta decisão, disponibilizar as informações relativas ao presente pedido de acesso, item a item, esclarecendo eventuais incompatibilidades com o que foi respondido pelo órgão no NUP 60143.002930/2022-19.

As informações deverão ser postadas diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.

ANA TÚLIA DE MACEDO

Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **LIANA CRISTINA DA SILVA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 12/12/2023, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA, Chefe de Divisão**, em 12/12/2023, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BAKSYS PINTO, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 19/12/2023, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 19/12/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3024385 e o código CRC 665059EC

Referência: Processo nº 60143.005319/2023-23

SEI nº 3024385